

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

PROCESSO: 2899/2024@ – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/RO – IPREGUAM.
INTERESSADO: Aldeniza Souza Batista Martins.
CPF n. ***.651.112-**.
RESPONSÁVEL: Douglas Dagoberto Paula – Diretor Executivo do IPREGUAM.
CPF n. ***.226.216-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ESCLARECIMENTO DO TEMPO NÃO COMPROVADO. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0181/2025-GABOPD

1. Tratam os autos acerca da análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria especial de professora, concedida à servidora Aldeniza Souza Batista Martins, inscrita no CPF n. ***.651.112-**, ocupante do cargo de Professora Classe A, lotada na Secretária Municipal de Educação - SEMED, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Guajará-Mirim/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 22 – IPREGUAM/2022 de 23.5.2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3226 de 24.5.2022 (ID 1635981), e fundamento no Art. 6º, da EC 41/03, EC n. 40/2003 no Art. 6º, nos Incisos I, II e III, Art. 16 nos seus incisos I, II e III, Art. 18 em consonância ao Art. 19 da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de Junho de 2012, Art. 40, § 1º III, § 5º da EC/103, que rege a Previdência Municipal.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial de ID 1738283, declarou que a servidora Aldeniza Souza Batista Martins não atende aos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial de professora. Dessa forma, elaborou a seguinte proposta de encaminhamento:

22. Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que Determine ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim que:

- a) Proceda à retificação do ato concessório, adequando a fundamentação legal à regra correta, com base no Art. 3º da EC n. 47/2005 (Fórmula 85/95), reconhecendo a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

b) Comprove a anuência da servidora mediante apresentação do Termo de Opção de Benefício devidamente assinado e atualizado, demonstrando ciência e concordância quanto à nova base legal da concessão.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório.

6. O presente processo trata da aposentadoria especial de professora, em favor de Aldeniza Souza Batista Martins, e, após análise deste relator, mostra-se necessária a retificação da classificação da aposentadoria.

7. Como bem pontuado pelo Corpo Técnico (ID 1738283), a servidora Aldeniza Souza Batista Martins não preenche os requisitos legais para aposentadoria especial de professora, uma vez que o referido ato menciona expressamente o disposto no Art. 40, § 1º, inciso III, e § 5º da Emenda Constitucional n. 103/2019, vejamos o que dispõe esta fundamentação:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo”

8. Em vista disso, diante da ausência dessa comprovação, não há respaldo legal para considerar o tempo como especial, o que impossibilita a concessão da aposentadoria com base nas regras específicas aplicáveis ao magistério.

9. Nesse sentido, em consonância com a Unidade Técnica, determino a retificação da fundamentação legal, para que faça constar o Art. 3º da EC n. 47/2005 (Fórmula 85/95), reconhecendo a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, além de que comprove a anuência da servidora mediante apresentação do Termo de Opção de Benefício devidamente assinado e atualizado, demonstrando ciência e concordância quanto à nova base legal da concessão.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I - Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/RO – IPREGUAM, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação da Portaria n. 22 IPREGUAM/2022, adequando a fundamentação legal à regra correta, com base no Art. 3º da EC n. 47/2005 (Fórmula 85/95), reconhecendo a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;

b) Comprove a anuência da servidora mediante apresentação do Termo de Opção de Benefício devidamente assinado e atualizado, demonstrando ciência e concordância quanto à nova base legal da concessão;

c) Encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório retificado, bem como a respectiva publicação em imprensa oficial.

II – Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/RO – IPREGUAM, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E-VIII